

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTOR JUÍZA DE DIREITO DA MERITÍSSIMA VARA
JUDICIAL DO FORO DA COMARCA DE CASCA – RS

30 JUN 2014

PROCESSO Nº 090/1.10.0002603-9 (CNJ Nº 0026031-73.2010.8.21.0090)

OBJETO: PEDIDO DE CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA.

SCALZILLI.FMV ADVOGADOS e ASSOCIADOS S/S, pessoa jurídica de direito privado e neste ato representado pelo Dr. FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 44.066, neste ato nomeado como **ADMINISTRADOR JUDICIAL** da empresa **FOCHI AUTO POSTO LTDA**, devidamente qualificada, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência nos autos da presente Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005, postular pela **CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA**, consubstanciado nas razões de direito a seguir aludidas:

Conforme já noticiado neste processo, o posto de combustíveis já vinha a tempos funcionando "sem bandeira", ou seja, sem vinculação a qualquer distribuidora, mas alegaram que "estavam vendendo", em média, em torno de 40.000 litros mensais de combustível, o que nunca foi comprovado nos autos deste processo. Também foi averiguou-se que havia uma loja de conveniências, e o posto supostamente estaria empregando 2 (dois) funcionários.

Este Administrador Judicial informa que em suas últimas visitas, o Sr. Danilo Fochi sequer estava no posto (foi chamado a comparecer no local), onde ficou constatado que o mesmo não mais exerce a administração do estabelecimento, pois este encontrava-se atualmente nas mãos dos Srs. Gilvonei Marcolan, Ernesto Poli e Acelino Toigo, que nunca comprovaram nos autos de que maneira chegaram a administração do mesmo, e qual espécie de negociação foi feita.

Este Administrador Judicial, nos exercícios de suas funções, procedeu levantamento fotográfico durante o final do mês Maio e Junho de 2014 (em anexo), com o escopo de comprovar que o posto de combustíveis encontra-se fechado e sem movimento, não havendo venda de diesel, gasolina ou etanol (álcool), ou qualquer serviço prestado por um estabelecimento dessa natureza. Nem a loja de conveniência encontra-se aberta.

Também foram buscadas informações com moradores Desta Comarca, que afirmaram o mesmo, ou seja, que o posto de combustíveis encontra-se fechado e sem movimento.

Foi tentado contato telefônico através do número (54)33471536 por diversas oportunidades, mas a ligação não completa, apenas há a informação de que "o número chamado não existe". Também foi tentado contato telefone com o procurador signatário do posto, Dr. Gilberto Link (OAB/RS 45.786), pelos telefones (51) 34723100 e (51)99919274, que disse, rapidamente, que daria retorno. Todavia, este jamais retornou as últimas ligações deste Administrador Judicial.

Aponta-se que a empresa recuperanda não consegue, nem de longe, cumprir com as determinações mais elementares, como por exemplo, a apresentação dos balancetes, incidindo

CD
0149.00

Porto Alegre / RS - Rua Carlos Huber, 110 - CEP 91330-150 - (51) 3382-1500

 www.scalzillifmv.com.br

RS / SC / PR / SP / RJ / MG / DF / ES / RN

Annelise Farias Soares
RG: 208.648.8133
CPF: 007.778.570-30



ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 424021 - AGF AVENIDA ASSIS BRASIL
PORTO ALEGRE - RS
CNPJ,....: 73717472000133 Ins Est.: 0963504975

15:54

COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: SCALZILLI
CNPJ/CPF.....: 00000000000000

Movimento..: 27/06/2014 Hora.....: 15:54:12
Caixa.....: 58198032 Matricula..: 0077*****
Lancamento.: 041 Atendimento: 00038
Modalidade.: A Vista

DESCRICAO	QTD.	PRECO(R\$)
SERVICO PROTOCOLO P	1	16,20+
Valor do Porte(R\$)..:	16,20	
Cep Destino: 99260-000 (RS)		
Peso real (KG).....:	0,059	
Peso Tarifado:.....:	0,059	
OBJETO.....:	SF862987387BR	
N Processo:	09011000026039	
Orgao Destino:	FORD DE GASCA	

Valor Declarado nao solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor, faca seguro,
declarando o valor do objeto.

VALOR EM DINHEIRO(R\$): 16,20
VALOR RECEBIDO(R\$)=> 16,20

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

CAC-Capitais e Metrop.30030100 Demais Local.
08007257282 Sugestões/Reclamações:08007250100
Regime Especial Ato Declaratório nº 2012/048

VIA-CLIENTE SARA 7.0.01

assim a regra do art. 73 da Lei 11.101/05. Além disso, a empresa sequer consegue pagar os últimos 4 (quatro) credores, tampouco os honorários de Administração Judicial.

Não obstante, este Administrador Judicial faz outros apontamentos pertinentes, que já haviam sido noticiados nestes autos, tais como (1) a ausência de viabilidade econômica para o processamento da Recuperação Judicial; (2) o descumprimento da determinação de apresentação de novo Plano de Pagamento no prazo, fixado em 20 dias, em 05/12/2012; (3) a dificuldade no contato e trato, tanto deste Administrador Judicial, quanto da Procuradora do Posto de Combustíveis Fochi, Dra. Gabriela, com o Sócio Danilo Fochi, o qual se mostra relutante em atender às solicitações formuladas; (4) a desatenção e o desrespeito aos credores, com a prática de péssima gestão de crise e sem o devido preparo; (5) a falta de retorno aos contatos realizados, bem como a ausência de resposta às solicitações formuladas; (6) o pagamento unilateral de determinados credores, em prejuízo da universalidade dos demais, conforme recibos anexos; (7) a falta de contato e resposta às solicitações formuladas pela própria Procuradora do Posto de Combustíveis Fochi, Dra. Gabriela da Silva; (8) a ausência de movimentação para a reforma e regularização do posto de combustíveis; (9) a não remessa dos relatórios mensais sobre os atos praticados, as contratações efetuadas e os pagamentos realizados pela sociedade empresária em Recuperação Judicial.

O Auto Posto Fochi vai totalmente de encontro a finalidade da recuperação judicial é de recuperar a sociedade empresária que demonstre ser viável a sua recuperação, ou seja, o referido instituto tem natureza preventiva, pois objetiva evitar a quebra. Nesse sentido é a lição do ilustre Doutrinador Fazzio Júnior¹, antes mencionado, ao asseverar que:

A recuperação tem caráter preventivo da falência. Visa evitar a falência. Todavia, isso nem sempre é possível e o plano de recuperação pode resultar inexitoso, seja na fase de processamento, seja na fase executiva.. Daí, ocorre a convalidação da recuperação em falência (art.73 e incisos), o que pode resultar de diversas causas... (...) Para resumir, a rescisão do regime de recuperação judicial significa o reconhecimento jurisdicional do não-cumprimento do respectivo plano. A situação de crise econômico-financeira do devedor já está caracterizada pelo próprio fato da recuperação. Isso significa que o pressuposto para a decretação da falência está embutido em todos os processos de recuperação judicial assentados, não na mera iliquidez ou em situação de dificuldade transitória, mas no estado patrimonial de insolvência.

Resta claro, Excelência, a impossibilidade da empresa recuperanda cumprir com as obrigações assumidas, daí porque se impõe-se a convalidação da recuperação judicial em falência, evitando-se, assim, maiores prejuízos aos credores da massa. Diz o art. 73, IV da Lei nº 11.101/2005:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: (...) IV - por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei. Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.

Em situações semelhantes, Nossa Colenda Corte (TJRS), assim posicionou-se:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA.

¹ Fazzio Júnior, Waldo. Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 4ª ed. São Paulo: Atlas. 2008. p. 177/178.

CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Denota-se dos autos que a parte agravante se insurgiu contra a decisão que determinou a convalidação de seu pedido de recuperação judicial em falência, argumentando que a não apresentação dos balancetes não se insere nas hipóteses a que alude o art. 73 da Lei 11.101/2005 e que não houve observância ao princípio da preservação da empresa. 2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Entretanto, é oportuno salientar que **A FINALIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL É DE RECUPERAR A SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUE DEMONSTRE SER VIÁVEL A SUA RECUPERAÇÃO, OU SEJA, O REFERIDO INSTITUTO TEM NATUREZA PREVENTIVA, POIS OBJETIVA EVITAR A QUEBRA.** 4. **NA HIPÓTESE DOS AUTOS, CONVÉM OBSERVAR QUE A MAGISTRADA A QUO NA SENTENÇA QUE CONVOLOU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA CONSIGNOU QUE A EMPRESA RECUPERANDA NÃO CUMPRIU COM AS DETERMINAÇÕES MAIS ELEMENTARES, COMO POR EXEMPLO, A APRESENTAÇÃO DOS BALANCETES, INCIDINDO ASSIM A REGRA DO ART. 73 da Lei 11.101/05.** 5. **ADEMAIS, TANTO O ADMINISTRADOR JUDICIAL, COMO O MINISTÉRIO PÚBLICO SÃO TAXATIVOS AO APONTOAR A IMPOSSIBILIDADE DA EMPRESA RECUPERANDO CUMPRIR COM AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS, DAÍ PORQUE SE IMPÕE A MANUTENÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA, EVITANDO-SE, ASSIM, MAIORES PREJUÍZOS AOS CREDORES DA MASSA.** Negado seguimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70056417876, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 02/04/2014)

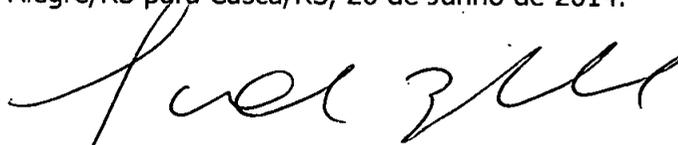
DIANTE DO EXPOSTO, face à seriedade da situação supramencionada, dos comprovados atos de má-administração, do comportamento dos procuradores signatários da empresa, das dificuldades impostas pelo Sr. Danilo Fochi, de modo a contribuir para o considerável atraso processual, **este Administrador Judicial sugere que Vossa Excelência, nos termos do art. 73 da LRJF, convole a presente recuperação judicial em falência, em conformidade com o art. 53 e seguintes c/c art. 60, §1º da Lei nº 11.101/2005,** tendo em vista:

1. Fixação do termo legal da falência;
2. Já se encontrando nos autos a relação de credores, despidianda a reiteração de nova ordem, o mesmo valendo quanto à fixação de prazo para as habilitações de crédito;
3. A suspensão, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei de Falências, de todas as ações ou execuções contra a Massa Falida;
4. A vedação da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens sem prévia autorização judicial;
5. A expedição, com obediência ao disposto no inciso VIII do art. 99 da Lei de Falências, de ordem de anotação da falência no Registro Público de Empresas e dos ofícios referidos no inciso X do mesmo dispositivo;
6. A manutenção do ora peticionante como Administrador Judicial;
7. A lacração do estabelecimento, observado o disposto no art. 109 da Lei de Falência, ainda ordenando o encerramento das contas bancárias e a requisição de informações acerca dos saldos nelas existentes;
8. A indisponibilidade dos bens dos Sócios da Falida pelo prazo a que alude o art. 82, § 1º, da Lei de Falências, expedindo-se, para cumprimento da medida, comunicações aos ofícios de Registro de Imóveis e Detran;
9. A expedição de ofícios aos Registros de Imóveis das Cidades de Casca, para que busquem bens em nome do Posto de Combustíveis Fochi e de seu Sócio, Danilo Fochi e, em caso positivo, façam constar a indisponibilidade nas respectivas matrículas, encaminhando-as a este Juízo, sem qualquer adiantamento de custas, por se tratar de Ordem Judicial emitida em processo falimentar;

10. A expedição de ofícios ao DETRAN-RS e às Instituições Bancárias, para que se verifique a existência de veículos e ativos em nome do Posto de Combustíveis Fochi e de seu Sócio, Danilo Fochi e, em caso positivo, fazer constar a constrição e a indisponibilidade sobre os mesmos;
11. A expedição de ofício à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, para que remetam o contrato social atualizado da empresa Falida e todas as alterações nos últimos dez anos, bem como de todas as outras sociedades empresarias que, eventualmente, tenham como integrante o Sócio constante no Estatuto Social;
12. A expedição de ofício à distribuição deste Foro, informando-os sobre todas as ações judiciais – inclusive as trabalhistas – que envolvam a empresa falida;
13. A expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que seja remetida cópia das últimas 05 (cinco) declarações do Imposto de Renda do Posto de Combustíveis Fochi, de seu Sócio Danilo Fochi, bem como de todas as outras sociedades empresarias que, porventura, tenham como integrante o Sócio constante no Estatuto Social;
14. A nomeação do **Leiloeiro Norton Jochims Fernandes** (fones: (51) 3360-1001 e (51) 9116-5051; email: grandesleiloes@terra.com.br) e do **Perito Avaliador Joel Lubianca** (fone: (51) 8122-3784; email: jolube@terra.com.br), pois os mesmos, prontamente, realizaram as primeiras diligências conjuntamente a este Administrador Judicial, devendo os mesmos ser intimados para apresentar pretensão honorária;
15. Após cumpridas as obrigações do Falido, conforme o art. 104 da Lei de Falências, em especial a entrega dos Livros Contábeis em Cartório, a nomeação do **Perito Contábil Marco Aurélio Trindade da Rosa** (fones: (51) 3022-2419 e (51) 9122-5401; e-mail: matr1407@gmail.com), devendo o mesmo ser intimado para apresentar pretensão honorária;
16. A cientificação do Ministério Público e a comunicação, por Carta, às Fazendas Públicas;
17. A publicação do Edital inaugural de Falência.

Nesses Termos; Pede e espera Deferimento.

De Porto Alegre/RS para Casca/RS, 26 de Junho de 2014.



SCALZILLI.FMV ADVOGADOS e ASSOCIADOS S/S – OAB/RS 634

Fabrício Nedel Scalzilli

OAB/RS 44.066

914
J



915
f



9/6
J



9A



9/18/15

